



Número: **0801778-39.2018.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **22/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELLOAH VITORIA DE OLIVEIRA FERNANDES (AUTOR)	
EDILSON FERNANDES BARBOSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
87784526	31/08/2022 08:51	<u>Intimação</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0801778-39.2018.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EDILSON FERNANDES BARBOSA

AUTOR: ELLOAH VITORIA DE OLIVEIRA FERNANDES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

ELLOAH VITORIA DE OLIVEIRA FERNANDES, neste ato representada por seu genitor, **EDILSON FERNANDES BARBOSA**, ambos devidamente qualificados e por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente ação de cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em **23/03/2016**, conforme informação contida no Boletim de Ocorrência trazido com a inicial. Sustentou que, em razão do sinistro, sofreu diversos traumas, o que dificulta sua mobilidade e causa limitações até os dias atuais. Informou, ainda, que requereu a indenização administrativamente, muito embora nada tenha recebido, o que considera injusto, uma vez que a Lei nº. 6194/47 lhe assegura o exato recebimento do teto legal, ou seja, 100% (cem por cento) do limite máximo previsto pela referida legislação. Requereu, assim, a condenação da seguradora-ré ao pagamento do limite máximo legal, acrescida de correção monetária e juros desde o acidente automobilístico.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuitade judiciária, de acordo com a Lei nº. 1060/50.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, defendendo ser indevido o pedido de indenização por invalidez permanente, ante a ausência de laudo pericial conclusivo. Sustenta a necessidade da realização de perícia técnica. Por fim, afirma que em caso de eventual condenação, o valor deverá ser calculado de acordo com o grau de invalidez apurado em perícia médica, com base na Tabela estabelecida pela Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ. Defende a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Intimada para que apresentasse réplica à contestação, a parte autora limitou-se a reafirmar a incongruência entre o pagamento da indenização realizado pela via administrativa e aquele previsto pela Lei nº. 6194/74, qual seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo que se falar em legalidade no recebimento de quantia a menor por si. Para amparar tal alegação, afirmou que o art. 5º de tal lei apenas exige a simples prova do acidente e do dano provocado por ele, requisitos estes comprovados mediante os documentos que instruem a inicial. Informou, ainda, que não foi possível a realização do laudo pericial pelo ITEP pois o órgão dificilmente tem prestado o serviço para fins de DPVAT.

Decidindo pela necessidade da produção de prova pericial, este Juízo nomeou perito médico especializado, tendo determinado à seguradora-ré o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, conforme o convênio nº. 01/2013 firmado pelo Tribunal de Justiça deste estado.

As partes apresentaram quesitos para a perícia médica, que não foi realizada ante o não comparecimento da parte autora, muito embora tenha sido intimada por intermédio de seu advogado constituído e pessoalmente (ID:81768174).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência da demanda (ID:87052099).

A p ó s , v i e r a m - m e c o n c l u s o s .

É o b r e v e r e l a t ó r i o .

F u n d a m e n t o e d e c i d o .

A despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, *in casu*, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

A improcedência da demanda é de rigor.

Ab initio, a parte autora sustenta ter sido vítima de acidente automobilístico e que tal sinistro lhe causou sequela definitiva e irreversível em grau de invalidez, cabendo o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Na contestação, dentre demais questionamentos alegados, a seguradora-ré aduz que, nos autos, inexiste prova produzida que confirme o grau de extensão da invalidez e o nexo de causalidade denunciado pela autora, informação imprescindível para a pretensão almejada. Salienta, ainda, que a requerente não trouxe aos autos documentos hábeis que comprovem a ocorrência do evento causador do dano por veículo automotor, limitando somente a postular a condenação da requerida ao pagamento da indenização.

Pois bem. Sobreleva destacar que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois a ela é atribuído o dever processual de demonstrar o nexo causal entre o acidente e as lesões que o levaram à invalidez de caráter permanente, de acordo com a regra contida no art. 373, I do CPC/2015. A fim de demonstrar fato constitutivo de seu direito, faz-se necessária a produção de prova pericial médica, que foi oportunamente deferida pelo Juízo.

Devidamente intimado na pessoa de seu advogado da data da perícia designada, a parte autora **injustificadamente** deixou de comparecer (ID:81768174), quedando-se inerte até o presente momento. Sendo assim, o que se observa dos autos é que a parte autora teve um comportamento desidioso ao não comparecer à perícia médica agendada, caracterizando falta de lealdade processual. Por outro lado, ao não se fazer presente para o ato, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na medida em que a prova pericial é o único meio suficiente para demonstrar a alegada incapacidade.

Houve, portanto, a preclusão temporal na produção da prova.

Assevera-se que o autor está devidamente representado para todos os fins processuais por advogado, salvo quando a lei expressamente determinar sua intimação pessoal (arts. 103, parágrafo único e 272 do CPC/2015). Ainda assim, visando assegurar a produção da prova, por se tratar de ato de natureza personalíssima e intransferível a ser realizado pela parte, este Juízo determinou sua intimação pessoal, conforme AR/m andado de ID: 81236547.

Diante da situação narrada, forçoso reconhecer a preclusão da prova e, por conseguinte, o julgamento improcedente da ação é medida inofismável, mesmo porque é obrigação da requerente manter seu endereço atualizado, de tal sorte que se reputa válida a intimação direcionada para o logradouro declarado na exordial (arts. 77, V e 319, II e 274, todos do Código de Processo Civil).

Nesse diapasão, não verificada a invalidez descrita na petição inicial, não nasce o direito à indenização
p l e i t e a d a . V e j a - s e :

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA REMETIDA PARA O ENDEREÇO POR ELE INDICADO. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.017962-4, Relatora: Desembargadora Judite Nunes, Julgamento: 23/08/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. NÃO COMPARECIMENTO AO

EXAME PERICIAL. INTIMAÇÃO REMETIDA PARA O ENDEREÇO POR ELE INDICADO. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL PRETENDIDA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INVALIDEZ ALEGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRN – Apelação Cível nº 2015.001999-5. Rel. Juíza Convocada Maria Neíze de Andrade Fernandes. Julgada em 05/05/2015).

EMENTA: Seguro obrigatório. Cobrança. Acidente de veículo. Seguro obrigatório DPVAT. Alegação de incapacidade permanente. Não comparecimento à perícia médica designada. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Pretensão ao reconhecimento da incapacidade com base nos laudos elaborados pelo IML trazidos com a petição inicial. Ausência de graduação da incapacidade. Necessidade de perícia médica. Autora que não comparece à perícia médica. Preclusão. Ausência de prova acerca do grau da incapacidade da autora. Ônus da prova de quem alega (art. 333, I, do CPC). Autora que não se desincumbiu desse mister. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STF e STJ. Apelo a que se nega provimento. (TJSP, Apelação 0026485-63.2009.8.26.0344, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 19/11/2015).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA AUTORA. INTIMAÇÃO NÃO EFETIVADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se a autora não comparece à perícia porque muda de endereço sem comunicar o Juízo, fica preclusa a produção de tal prova. Autora que não se desincumbe de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Improcedência da pretensão inicial. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 0051491-89.2013.8.26.0002, Rel. Dr. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2016).

EMENTA: RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE – OBJETIVO – RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO - AÇÃO DE COBRANÇA. Autor que busca, por meio da presente demanda, receber diferença de valor securitário DPVAT. Ausência de prova da alegada invalidez. Preclusão da prova pericial face ao não comparecimento do autor na data determinada, sem qualquer justificativa. Ação julgada improcedente. Decreto de extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Regularidade. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP, Apelação 1030096-84.2014.8.26.0100, Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 2 3 / 0 8 / 2 0 1 6)

Não é demais lembrar que é dever da parte comparecer à perícia designada (art. 379 do CPC) e, sem sua realização, não há como este Juízo aferir o grau de incapacidade do autor, uma vez que os documentos juntados na inicial não são suficientes para a demonstração da invalidez permanente e respectivo

arbitramento de indenização escalonada, por expressa determinação legal.

A ausência injustificada do autor adquire, ainda, contornos de descaso com o bom funcionamento da Justiça e do Poder Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** a pretensão a autor a 1.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa de acordo com o art. 98, § 3º do CPC/2015.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

AÇU /RN, data no ID do documento

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)